

Condições a verificar	IndSuc3
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior está entre A_3 e A_1 , no ensino secundário e entre B_2 e B_1 , no ensino básico	+20h
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior está entre A_3 e A_2 , no ensino secundário e entre B_3 e B_2 , no ensino básico	+10h
Nas restantes situações.	+0h

Escola ou Agrupamento com exames no ensino secundário

Condições a verificar	IndSuc3
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior é superior a A_4	+30h
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior está entre A_5 e A_4	+20h
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior está entre A_6 e A_5	+ 10h
Nas restantes situações.	+0h

Escola ou Agrupamento com exames no ensino básico

Condições a verificar	IndSuc3
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior é superior a B_4	+30h
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior está entre B_5 e B_4	+20h
A diferença entre a média dos exames realizados no ano letivo corrente e a do ano letivo anterior está entre B_6 e B_5	+ 10h
Nas restantes situações.	+0h

Os parâmetros A_n e B_n ($n = 1, 2, 3, 4, 5, 6$) dependem da variação anual das classificações de exame de cada escola relativamente à variação anual da média nacional, sendo esta definida como na Tabela 1.

Nota. — Em qualquer das tabelas que constam deste Anexo III, a passagem de uma condição para a seguinte deve ser interpretada como “caso contrário, se”, ou seja, em cada tabela a verificação das condições deve ser iniciada pelo topo, descendo-se na tabela à medida que as condições não sejam verificadas e apenas enquanto tal acontecer.

ANEXO IV

O parâmetro relativo a T corresponde ao número de turmas do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico regular previstas para o ano letivo, na escola ou agrupamento, acrescido do valor 1 por cada conjunto de 10 turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário previstas para o ano letivo.

A informação relativa ao número de turmas previstas para o ano letivo é apurada pela rede escolar aquando da organização da rede escolar para o ano letivo.

ANEXO V

1. É autorizado o desdobramento de turmas nas disciplinas de Ciências Naturais e Físico-Química do 3.º ciclo do ensino básico, exclusivamente para a realização de trabalho prático ou experimental:

- a) Quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 20;
- b) No tempo correspondente a um máximo de 100 minutos.

2. O desdobramento a que se refere o número anterior deverá funcionar para cada turno semanalmente numa das disciplinas, alternando na semana seguinte na outra disciplina.

3. A escola poderá encontrar outras formas de desdobramento desde que cumpra a carga estipulada no ponto 1.

4. É autorizado o desdobramento de turmas do ensino secundário, exclusivamente para a realização de trabalho prático ou experimental:

a) Nos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de lecionação correspondente a cento e cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas bienais:

- Biologia e Geologia;
- Física e Química A;

Língua Estrangeira (da componente de formação específica do curso de Línguas e Humanidades).

b) Nos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de lecionação correspondente a cem minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas anuais:

- Biologia;
- Física;
- Geologia;
- Materiais e Tecnologias;
- Química.

c) Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de lecionação correspondente a cento e cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20 nas seguintes disciplinas:

- Desenho A;
- Oficina de Artes;
- Oficina Multimédia B.

d) Na disciplina de Geometria Descritiva A da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de lecionação correspondente a cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 24;

e) Nas disciplinas de caráter laboratorial da componente de formação científica dos cursos profissionais, até um tempo letivo, sempre que o número de alunos for superior a 20;

f) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nas disciplinas de caráter laboratorial, oficial, informático ou artístico da componente de formação técnica dos cursos profissionais, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 15;

g) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos profissionais de música, deve ser observado o disposto para as disciplinas congêneres do ensino artístico especializado, nos regimes articulado e integrado, na legislação específica aplicável.

207019277

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Declaração de retificação n.º 688/2013

Para os devidos efeitos se declara que a deliberação n.º 1207/2013, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2013, saiu com imprecisões, que assim se retificam:

No artigo 1.º da deliberação n.º 1207/2013, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2013, onde se lê:

«4.º

[...]

1 —

2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a escala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

a) Para as classificações expressas em dois algarismos, quer sejam inteiros ou decimais, aplica-se a seguinte fórmula:

$$C_{\text{final}} = \frac{C - C_{\text{min}}}{C_{\text{max}} - C_{\text{min}}} * 105 + 95$$

sendo C_{final} a classificação convertida para a escala portuguesa, C a classificação obtida no exame constante do diploma ou certidão, C_{min} a classificação mínima da escala estrangeira que permite ao candidato aceder ao ensino superior nesse país e C_{max} a classificação máxima da escala estrangeira.»

deve ler-se:

«4.º

[...]

1 —

2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a es-

cala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

a) Às classificações expressas de forma inteira ou decimal por, pelo menos, dois algarismos, aplica-se a seguinte fórmula:

$$C_{\text{final}} = \frac{C - C_{\text{min}}}{C_{\text{max}} - C_{\text{min}}} * 105 + 95$$

sendo C_{final} a classificação convertida para a escala portuguesa, C a classificação obtida no exame constante do diploma ou certidão, C_{min} a classificação mínima da escala estrangeira que permite ao candidato aceder ao ensino superior nesse país e C_{max} a classificação máxima da escala estrangeira.»

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da aplicação do disposto no artigo 20.º -A do Decreto-Lei n.º de 296-A/98, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio, que constitui o anexo I da deliberação n.º 214/2012, de 20 de fevereiro, onde se lê:

«4.º
[...]

1 —
2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a escala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

a) Para as classificações expressas em dois algarismos, quer sejam inteiros ou decimais, aplica-se a seguinte fórmula:

$$C_{\text{final}} = \frac{C - C_{\text{min}}}{C_{\text{max}} - C_{\text{min}}} * 105 + 95$$

sendo C_{final} a classificação convertida para a escala portuguesa, C a classificação obtida no exame constante do diploma ou certidão, C_{min} a classificação mínima da escala estrangeira que permite ao candidato aceder ao ensino superior nesse país e C_{max} a classificação máxima da escala estrangeira.»

deve ler-se:

«4.º
[...]

1 —
2 — As classificações originariamente expressas numa escala diferente da referida no número anterior são convertidas para a es-

Nome	Categoria	Índice	Data da aposentação
José Antonio das Neves Cajada	Professor do Quadro de Agrupamento	299	29-08-2012

31 de maio de 2013. — O Diretor, *Rui Miguel Lourenço Filipe*.

207016571

Aviso n.º 7589/2013

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, conjugado com o n.º 4 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente em vigor, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores da sede do agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de agosto de 2012.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de maio de 2013. — O Diretor, *Rui Miguel Lourenço Filipe*.
207015559

Aviso n.º 7590/2013

De acordo com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 02 de julho, o Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Almancil, em reunião no dia 11 de abril de 2013, deliberou por unanimidade dos seus membros em efetividade de funções, a recondução do professor Rui

cala de 0 a 200 pontos através da aplicação das seguintes regras de conversão:

a) Às classificações expressas de forma inteira ou decimal por, pelo menos, dois algarismos, aplica-se a seguinte fórmula:

$$C_{\text{final}} = \frac{C - C_{\text{min}}}{C_{\text{max}} - C_{\text{min}}} * 105 + 95$$

sendo C_{final} a classificação convertida para a escala portuguesa, C a classificação obtida no exame constante do diploma ou certidão, C_{min} a classificação mínima da escala estrangeira que permite ao candidato aceder ao ensino superior nesse país e C_{max} a classificação máxima da escala estrangeira.»

30 de maio de 2013. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

207013574

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé

Aviso n.º 7587/2013

De acordo com o estatuído no ponto 2 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, o Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé, reuniu em 22/02/2013, determinou a recondução do professor Francisco José Lopes no cargo de Diretor para o quadriénio 2013/2017.

31 de maio de 2013. — O Presidente do Conselho Geral, *Alcino José Faria Morgado*.

207014392

Agrupamento de Escolas de Almancil, Loulé

Aviso n.º 7588/2013

Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, torna-se pública a lista nominativa do pessoal docente, cuja relação jurídica de emprego cessou por motivo de aposentação, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2012.

Nome	Categoria	Índice	Data da aposentação
José Antonio das Neves Cajada	Professor do Quadro de Agrupamento	299	29-08-2012

31 de maio de 2013. — O Diretor, *Rui Miguel Lourenço Filipe*.

207016571

Miguel Lourenço Filipe, para o cargo de diretor do agrupamento no quadriénio 2013/2017.

3 de junho de 2013. — A Presidente do Conselho Geral, *Isabel Maria Ataíde Martins*.

207017584

Despacho n.º 7487/2013

Por despacho do diretor do Agrupamento de Escolas de Almancil, no uso das competências delegadas pela Direção Regional de Educação do Algarve, através do Despacho n.º 1049/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente celebrados para o ano escolar 2011/2012, nos termos da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro.

Nome	Grupo	Data de início do contrato
Ana Maria Barros Moura Tabosa	100	17-01-2012
Sónia Margarita de Oliveira Conde	110	22-02-2012